



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013408-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA CENCI GUIMARAES, é agravado PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013408-53.2025.8.26.0000.

Agravante: Claudia Cenci Guimarães.

Agravado: Paulo Ricardo Junqueira de Assis.

Ação: Incidente de Falsidade (cumprimento de sentença).

Origem: 7ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sang Duk Kim.

Voto nº 14.443.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de penhora de parte do salário do devedor e das quotas sociais a ele pertencentes. Impossibilidade. Ordem do art. 835 do CPC que deve ser preferencialmente seguida. Inteligência do art. 797 do CPC. Diligências via Sisbajud, Renajud e Infojud que restaram positivas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 446 (origem), não declarada (fls. 468/469 – origem), que indeferiu a penhora dos proventos salariais do devedor, já que *não se esgotou os meios para se localizar bens preferenciais para a penhora.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há nulidade por falta de fundamentação; b) é possível a penhora de parte do salário 30% dos rendimentos mensais do devedor; c) já foram exauridos todos os meios para localizar bens passíveis de constrição; d) é a única forma de satisfazer o débito; e) é também necessário o envio de ofício para a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 25/26), veio aos autos resposta (fls. 30/35).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, realizadas diligências positivas via *Sisbajud* (fls. 391/393), *Renajud* (fls. 394/395) e *Infojud* (fls. 398/423), incabível a pretensão de penhora do salário do devedor, medida excepcional.

Ademais, a despeito do legítimo interesse da credora³, à míngua de justificativa concreta e fundamentada, revela-se prematuro o deferimento da penhora de parte do salário do executado e da constrição das quotas sociais a ele pertencentes, pois a ordem do art. 835 do CPC deve ser preferencialmente seguida.⁴

Logo, a ordem preferencial de penhora deve ser respeitada⁵, conforme entendimento desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – (LOCAÇÃO) – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – Agravantes que pretendem a nomeação de bens móveis (computadores e equipamentos eletrônicos) à penhora para garantir a execução – Inobservância da ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC, a tornar justificada a recusa da credora dos bens indicados à penhora – Precedentes deste E. TJSP – Ademais, ausência de realização de quaisquer medidas executivas destinadas à constrição de dinheiro, aplicações financeiras, veículos ou imóveis, a tornar prematura a nomeação pretendida – Princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) que não autoriza a

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 797.

⁴ TJSP, AI 2190068-43.2018.8.26.0000, rel. Hugo Crepaldi, j. 28.09.2018.

⁵ CPC, art. 805.

*violação da ordem preferencial, porquanto haveria prejuízo à celeridade e eficiência da satisfação do credor – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*⁶

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora do imóvel de propriedade dos devedores em detrimento de veículo. Impossibilidade. Observância da ordem legal de preferência de penhora. Veículo terrestre de propriedade dos Executados que antecede a ordem em relação ao bem imóvel pretendido. Execução que se desenvolve no interesse do credor, mas com observância do princípio da menor onerosidade em relação ao devedor. Decisão interlocutória mantida. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.*⁷

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, AI 2002083-52.2023.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 21.03.2023.

⁷ TJSP, AI 2272607-61.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 07.03.2022.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.